ACÓRDÃO - AC01 - 168/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10080/2014
PROTOCOLO	: 1536083
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. NELSON TRAD FILHO 2. NILVA SANTOS
INTERESSADA	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA – S.S.C.H.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – CUSTEIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÓCIO EDUCATIVOS PARA A PRESERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO E DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CLÁUSULAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas do convênio que desenvolvido em consonância com as normas contidas na legislação pertinente, comprovada pelos documentos exigidos, que revelam a correta formalização do instrumento e a aplicação dos recursos em conformidade com as cláusulas e o Plano de Trabalho, observando os prazos e a vigência do mesmo, com publicação e remessa a esta Corte de Contas nos termos regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da prestação de contas do Convênio nº 636/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária – S.S.C.H.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização da execução financeira, originária do Convênio nº 636/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária – S.S.C.H, visando o repasse de recursos financeiros destinados à prestação de serviços sócio educativos para a preservação e ampliação das ações de atenção e de atendimento à criança e ao adolescente de Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ªICE-1795/2016 (fls. 19051 - 19054), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 636/2012.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-12972/2020 (19105 - 19120), manifestou-se pela irregularidade da formalização da prestação de contas em análise.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos referente a formalização da execução financeira do Convênio nº 636/2012, verifica-se que a mesma está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

O objeto do Convênio (Programa de Trabalho nº 0105.12.365.0042.2011 e Natureza do Trabalho nº 33.50.43.01), foi observado, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, observando os prazos e vigência do mesmo, com publicação e remessa a esta Corte de Contas nos termos regimentais,

O Convênio em análise teve a sua movimentação financeira executada, consoante manifestação do Corpo Técnico, conforme se afere da sua conclusão:

VALOR REPASSADO	R$ 38.153.404,50
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 3.615,18
TOTAL DE RECURSOS	R$ 38.157.019,68
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 37.149.492,24
DEVOLUÇÃO (fl. nº 397)	R$ 1.007.527,44
TOTAL	R$ 38.157.019,68

Deve o gestor, com relação aos recursos oriundos de verbas públicas, agir com obediência aos requisitos legais, independentemente do valor, objeto e forma do instrumento, resguardando os princípios norteadores da Administração Pública, atento à Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Leis especificas, cláusulas estabelecidas no instrumento pactuado, entre outros.

Assim, o Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais, motivo pelo qual faz-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao integral envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da prestação de contas do Convênio nº 636/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária – S.S.C.H, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

BFJV/DSSM